



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2020 – CML/PM

CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.165/0001-92, com endereço junto à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Colônia Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada por seus procuradores subscritos *in fine*, conforme Procuração e Substabelecimento anexos (**doc. 01-02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19**, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório em epígrafe, pelas razões que passa a expor e, ao final, requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo se deu em 13 de outubro de 2020 (sexta-feira) de forma imediata e motivada, oportunidade em que se concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, conforme estabelece o subitem 12.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2020 – CML/PM.

Em que pese o subitem supramencionado estipular que o início da contagem do prazo para a apresentação das razões recursais serão contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos disponíveis para a manifestação de intenção recursal, a legislação em vigor estabelece completamente o contrário. Veja-se:

Art. 44. Decreto nº 10.024/19. (...) §1º. **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

Art. 4º. Lei nº 10.520/02. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 9º. Lei nº 10.520/02. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 110. Lei nº 8.666/93. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n)**

E, uma vez que o expediente na Comissão Municipal de Licitação – CML/PM só se dá em dias úteis, sua fluência segue até dia 18 de outubro de 2020.

Independentemente do ocorrido, uma vez tempestiva as razões recursais apresentadas no dia de hoje em ambas as contagens de prazo, deve a mesma ser conhecida.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura de Manaus, através da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, realizou o Pregão Eletrônico nº 122/2020 – CML/PM, tendo como objetivo a “*contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais liquefeitos e gasosos com e sem comodato de tanques criogênicos, misturadores, monitor de óxido nítrico e cilindros de aço e outros, para atender as necessidades dos estabelecimentos de assistência a saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA*”, cuja sessão pública iniciou-se em 06 de novembro de 2020.

Decorrida a etapa competitiva de lances, o Proponente 2, ora Recorrente, foi arrematante do Lote 01 e, conseqüentemente, convocado para o envio da Proposta de Preços e dos documentos de Habilitação, conforme estabelece os subitens 6.8 e 10.3 do instrumento convocatório.

Após a análise da documentação, a Ilma. Pregoeira inabilitou a Recorrente com a justificativa de que apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE sem as atividades/classes mínimas exigidas no subitem 7.2.4.1.5 do instrumento convocatório, não apresentando, também, a terceirizada de transporte, de acordo com o subitem 7.2.4.1.6.

Diante a inabilitação da Recorrente, passou-se a analisar os lances ofertados pelo Proponente 1, tendo sido convocado para o envio das documentações e, após análise destas, restou inabilitado com a mesma justificativa utilizada na inabilitação da Recorrente, qual seja, apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE sem as atividades/classes mínimas exigidas no subitem 7.2.4.1.5 do instrumento convocatório, não apresentando, também, a terceirizada de transporte, de acordo com o subitem 7.2.4.1.6.

Dessa forma, o certame licitatório restou fracassado, haja vista a inabilitação do Proponente 1 e 2, únicos participantes.

Por fim, com fulcro no item 12.7 do instrumento convocatório, vem expor suas razões.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

3.1 Da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE em consonância com o ordenamento jurídico e do patente equívoco em relação ao Item 7, subitem 7.2.4.1.5 e subitem 7.2.4.1.6 do instrumento convocatório:

Ocorre que o **Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2020**, em seu Item 7, que trata sobre os documentos de habilitação dos licitantes, dispõe, em seu subitem 7.2.4.1.5, que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deve constar, no mínimo, **os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte**, conforme podemos ver a seguir:

7.2.4.1.5. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ou cópia legível da publicação no DOU, devendo constar, no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte. Caso o transporte seja de empresa terceirizada, deverá ser apresentado a AFE da Empresa para autorização de transporte de produtos para saúde, conforme RDC 016/2014.

Contudo, cumpre arrazoar que, diante da dúbia manifestação do edital, não restou claro se o termo “E/OU”, importa em dizer que a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, necessariamente, ou de forma opcional, precisaria mencionar os processos produtivos, quais sejam, **fabricação, armazenagem, distribuição e transporte**.

Neste sentido, em contato direto da Recorrente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entidade competente para emissão do supramencionado documento, questionou-se a necessidade de emissão de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para os processos de **armazenagem, distribuição e transporte** de gases medicinais.

Em resposta, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA informou que a **fabricação de gases medicinais deve seguir o disposto na RDC nº 16/2014 e na RDC nº 32/2011**, que dispõe sobre os critérios técnicos para concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE de empresas



fabricantes e envasadoras de gases medicinais, contudo, referente aos processos de distribuição, transporte e importação, não há exigência normativa de AFE para as referidas atividades, uma vez que, no momento, carecem de regulamentação específica para orientar os critérios técnicos a serem seguidos nessas atividades. Veja-se:

-----Mensagem original-----

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa [<mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 21 de outubro de 2020 08:04

Para: sgi@carboxigases.com

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2020373617

Prezado(a) Senhor(a),

Com base nas informações fornecidas pela Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas (COAFE), área técnica afeta ao assunto questionado, informamos que as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto na Resolução RDC nº16/2014 e na RDC nº 32/2011 (dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais):

As atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa serão regulamentadas por meio de normas específicas. Ou seja, ainda não é exigida a AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido à ausência de regulamentação.

Atenciosamente,

Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
0800 642 9782
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial
www.instagram.com/anvisaoficial
www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico).

As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

Em síntese, ressaltamos que, de acordo com a Autarquia Federal, não é exigida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para as atividades de distribuição, transporte e importação de gases.

Veja que, as resoluções que versam sobre a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e que servem como fundamento legal, são a **RDC nº 16/2014**, que dispõe sobre os critérios para peticionamento da AFE, e ainda, a **RDC nº 32/2011**, que estabelece critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas **fabricantes e envasadoras** de gases medicinais para a emissão de AFE.

Ora, por mais que se ocasione a vislumbrar a necessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, para as demais atividades, fato é que ainda não fora criada regulamentação específica de



modo a orientar as empresas para adequada execução e que seja exigível pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Evidente, assim, que o documento na forma em que é exigido no instrumento convocatório é impossível de ser apresentado, sendo uma clara violação ao princípio da legalidade por extrapolar as exigências normativas presentes no atual ordenamento jurídico sobre a questão.

E, nessa perspectiva, esclarece-se que as informações foram prestadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, portanto, as informações prestadas e apresentadas, enquanto documento público, fazem prova das declarações ali constantes, nos termos do que dispõe o **art. 405 c/c art. 425, ambos do Código de Processo Civil**¹.

Ademais, oportuno frisar que esta licitante, ora recorrente, possui todos os meios para a adequada produção e fornecimento do serviço, possuindo ainda, **Licença de Operação nº 004/12-04** emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, que autoriza a empresa a operação de **produção, envase, armazenamento e distribuição** de gases atmosféricos, gases industriais e gases medicinais e o **transporte rodoviário** dos produtos perigosos provenientes de/ou sua produção. **(doc. 03)**

Salientamos, ainda, que tanto a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, quanto a Licença de Operação, estão perfeitamente compatíveis com os normativos legais, razão pela qual **esta empresa atua há anos com o fornecimento de gases medicinais no Estado do Amazonas e de Roraima na mais perfeita regularidade**. Deste modo, não há qualquer respaldo jurídico para a exigência editalícia presente no item 7, subitem 7.2.4.1.5.

¹ Art. 405. Código de Processo Civil. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Código de Processo Civil. Fazem a mesma prova que os originais: [...] VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.



Outrossim, quanto ao suposto descumprimento do subitem 7.2.4.1.6, mais um vez, equivocou-se a Ilma. Pregoeira. Nos termos do edital, deve-se apresentar AFE da empresa terceirizada, quando houver contrato de prestação de serviço para execução da atividade. Veja-se:

7.2.4.1.6. Para comprovação da terceirização citada no subitem 6.6 do Termo de Referência (Anexo IV), deverá ser apresentado, juntamente com a AFE da terceirizada, o contrato de prestação de serviços celebrado com a referida, para execução da atividade, ou instrumento equivalente (termo de compromisso, declaração de terceirizada, etc).

Não obstante, salientamos que a Recorrente, Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., tem todas as atividades centralizadas internamente em sua empresa, de modo que, diante da ausência de qualquer terceirização, por óbvio, há complete desnecessidade de atendimento ao subitem.

No mais, é imperioso ressaltar que o **art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93²** legitima a realização de diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do certame licitatório.

Sobre o tema, sabe-se que é permitido à Comissão Municipal de Licitação – CLM efetuar consulta à internet para fins de se atestar a autenticidade do documento apresentado pela licitante, solicitar esclarecimentos, diligências dentre tantos outros. Há a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações a respeito de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, diversas vezes já se manifestou sobre a necessidade de a **Administração Pública solicitar diligências quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante:**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento

²Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (g.n)

Em verdade, foi exatamente o que aconteceu no presente caso, vez que a licitante apresentou regularmente o documento supostamente faltante, nos termos da ordenamento jurídico e das regulamentações existentes, se olvidando a autoridade administrativa de constatar a correta aplicação da documentação.

À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, a Administração Pública deve fazer o que melhor atende ao interesse público. Portanto, considerando que diante da inabilitação da licitante, o certame licitatório restou fracassado, percebe-se que é demasiadamente vantajoso para administração reconhecer os documentos apresentados, sendo medida que se espera, a reforma da decisão administrativa que a inabilitou por seu suposto descumprimento.

Portanto, mister se faz a reforma da Decisão Administrativa, neste caso, especificamente quanto ao item 7, subitem 7.2.4.1.5, de modo a aceitar que há obrigatoriedade de AFE apenas quanto ao processo de fabricação dos gases medicinais, já que este é o único processo regulamentado pela RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e quanto ao subitem 7.2.4.1.6, vez que não a empresa não terceiriza atividade alguma.

4. DOS FUNDAMENTOS:

4.1 dos princípios que norteiam o certame licitatório:

Como bem sabemos, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública busca **selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público** e, diante disso, a mesma deve ser norteada por princípios aptos a tornar o procedimento o mais claro possível.

O **art. 3º da Lei nº 8.666/93**³ cita os princípios constitucionais os quais devem ser observados em licitações, e são eles a **isonomia, legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

E assim conceitua a doutrinadora Hely Lopes Meirelles⁴:

(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Desse modo, **os princípios se apresentam como alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos**, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

4.2 da violação ao princípio da razoabilidade e do formalismo exacerbado:

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem, ainda, respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de princípio da vedação de excessos.

Noutras palavras, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

³ Art. 3º. Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

A fim de reforçar o presente entendimento, segue posicionamento doutrinário de Adílson Abreu Dallari⁵:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. (grifo nosso)**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados que possam resultar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, devendo-se, assim, prezar pela efetividade e vantajosidade da proposta.

E, neste viés, julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) A ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. **A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.** (Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002) **(grifo nosso)**

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Edição. Editora Saraiva.

Como visto, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido da **imprescindibilidade de cautela na fase de habilitação dos licitantes, a fim de não incidir em exigências exacerbadas e desarrazoadas** para afastar a verdadeira competição.

Além do mais, o **art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93**⁶ dispõe que é facultado à comissão de licitação, ou autoridade superior, a promoção de diligências a fim de esclarecer e/ou complementar a instrução do processo, tendo em vista que representa um importante instrumento concedido à Administração Pública para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos de habilitação apresentados.

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União em **Acórdão 2159/2016**:

(...) 1.7.1.2. Nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, **cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida** de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação. **(grifo nosso)**

Assim, é defeso à comissão de licitação efetuar consulta à internet para fins de se atestar a autenticidade do documento apresentado pela licitante, solicitar esclarecimentos, diligências dentre tantos outros. Havendo, ainda, a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações a respeito de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

O objetivo principal da realização de diligências e/ou solicitação de documentos a fim de complementar a instrução do processo é justamente ampliar a competitividade do certame licitatório para os licitantes que efetivamente preenchem os requisitos exigidos e excluir os destituídos dos

⁶ Art. 43. Lei nº 8.666/93. [...] §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



requisitos necessários, contudo, nada foi feito por parte da Impetrada, vez que simplesmente optou por realizar um ato arbitrário, imotivado e, conseqüentemente, ilegal.

Fracassar um certame licitatório prejudicando em absoluto o atendimento célere ao interesse público, de certo produzirá danos irreparáveis à Administração Pública pelo iminente risco na demora ao atendimento do interesse público, haja vista tratar-se de serviço essencial, além do incalculável prejuízo ao erário pela necessidade de se abrir novo certame licitatório.

4.3 da violação ao princípio da legalidade:

O princípio da legalidade determina que o Estado, como regulador do direito, está submisso à lei, a qual tem preferência nos atos da Administração Pública, logo, a atuação da administração deve ser pautada não apenas no cumprimento da lei, mas também em respeitar os demais princípios constitucionais e administrativos, a fim de evitar que os cidadãos tenham que se submeter a quaisquer tipos de arbitrariedade, nos termos do **art. 37, caput da Constituição Federal**.

Portanto uma vez constatados vícios de legalidade quando inobservadas as regras contidas no instrumento convocatório e/ou houver desrespeito aos postulados normativos, **as irregularidades no certame licitatório acarretarão na anulação do ato que restringiu a competição e frustrou a licitação**, conforme demonstrado que o vício presente é insanável e há lesividade ao erário, devendo, a Administração Pública, anular seus próprios atos quando eivados de vício, nos termos do **art. 53, da Lei nº 9.784/99**⁷.

Ato contínuo, assevera o Supremo Tribunal Federal, conforme a **Súmula nº 473**, que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

⁷ Art. 53. Lei nº 9.784/99. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revisão dos atos pela Administração Pública implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade e, conforme tratado na **Súmula nº 346** do Supremo Tribunal Federal, esta também tem o poder de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade, vejamos: “A *Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*”

Quando a súmula expõe que a Administração Pública poderá anular seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que, **como a invalidade tornaria o ato irrito, nulo por vício original, o seu desfazimento é obrigatório e deve operar efeitos *ex tunc***, isto é, retroativos, já que o ato administrativo produziu efeitos baseados em prerrogativas simplesmente inexistentes.

O ato administrativo é considerado inválido quando não atende os requisitos legais ou constitucionais, justamente por apresentar vício de legalidade e, no presente caso, o vício decorrente da violação à princípios constitucionais e administrativos, por parte da Pregoeira e da Comissão Municipal de Licitação – CLM, indispensável à existência e seriedade do ato, o torna passível de anulação.

Portanto, restando comprovado o atendimento aos termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório por parte da Recorrente, e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e, conseqüentemente, legalidade, além do formalismo exacerbado por parte da Pregoeira, se faz extremamente necessária a reforma da decisão administrativa que a inabilitou e a excluiu do certame licitatório.

5. DO PEDIDO:

Diante todo o exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, com efeito para que seja reformada a Decisão Administrativa:



- a. Quanto ao Item 7, subitem 7.2.4.1.5, de modo a aceitar que há obrigatoriedade de AFE apenas quanto ao processo de Fabricação dos gases medicinais, já que este é o único processo regulamentado pela RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

- b. Quanto ao subitem 7.2.4.1.6, vez que a CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. não terceiriza qualquer atividade objeto do instrumento convocatório.

Por fim, requer-se, ainda, que caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para análise e decisão final, nos termos do **art. 109 da Lei nº 8.666/93**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 16 de novembro de 2020.

Fábio Silva Andrade
OAB/AM 9.217

Bárbara Matos de Souza
OAB/AM 15.147